



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04226/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Várzea
Exercício: 2013
Responsável: Alexandre Magno de Medeiros Araújo
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00399/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA/PB, Sr. ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS ARAÚJO**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea, Sr. Alexandre Magno de Medeiros Araújo, que observe as normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04226/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04226/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Várzea/PB, Vereador Alexandre Magno de Medeiros Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 011/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 838.986,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 489.836,49;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 489.527,66;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 69,38% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,85% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 61,67% da remuneração máxima estabelecida no instrumento normativo;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 4,76% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,82% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco não foi realizada no exercício.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) incorreta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
- b) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- c) lei de fixação dos subsídios dos vereadores em desacordo com a CF/88 e recomendações desta Corte de Contas.

A Unidade de Instrução, após analisar os argumentos e a documentação apresentados aos autos, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 58/60, ratificando todas as irregularidades inicialmente constatadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00705/15, pugnando pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço; declaração de atendimento ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício em análise; aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Alexandre Magno de Medeiros Araújo, em razão de ter efetuado vulnerado a sistemática constitucional de remuneração dos agentes políticos e recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea, no sentido de conferir estrita observância às normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04226/14

consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Sobre as irregularidades remanescentes passo a comentar:

No tocante à elaboração incorreta dos RGF encaminhados para este Tribunal e à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, entendo, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, que as eivas em tela possuem caráter eminentemente formal, não possuindo o condão de macular as presentes contas e ensejando, tão somente, recomendações ao atual gestor no sentido de se evitar as suas repetições em exercícios futuros;

No que concerne à Lei de fixação dos subsídios dos Vereadores, verifiquei, dos autos, que a utilização da expressão "em até" no supramencionado dispositivo legal fez com que o subsídio não fosse estabelecido em valor nominal fixo e possibilitou a sua variação durante a legislatura. No caso, observou-se uma correção de 12% nos subsídios dos vereadores, transgredindo, portanto, as recomendações exaradas por esta Corte e os preceitos constitucionais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Várzea que observe as normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.

É o voto.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015

*CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR*

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL